



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0001316-76.2015.5.02.0443

Tramitação Preferencial

- Idoso - NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a) - Idoso
- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2015 Valor da causa: R\$ 36.200,00

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: BARBARA PRADO ALCANTARA

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE PAULA

RECLAMADO: _____

TERCEIRO INTERESSADO: Receita Federal

TERCEIRO INTERESSADO: _____

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE PAULA

TERCEIRO INTERESSADO: _____

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: _____

TERCEIRO INTERESSADO: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos

TERCEIRO INTERESSADO: CNSeg - Confederação Nacional das Seguradoras

TERCEIRO INTERESSADO: Secretaria do Patrimônio da União -SPU

TERCEIRO INTERESSADO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região
Fiscal - São Paulo

TERCEIRO INTERESSADO: 8º Tabelião de Notas de Santos

TERCEIRO INTERESSADO: _____

TERCEIRO INTERESSADO: _____

TERCEIRO INTERESSADO: SÍNDICO DO EDIFÍCIO _____

TERCEIRO INTERESSADO: _____

ARREMATANTE: _____

ADVOGADO: FERNANDO LUIS MENESES FAVETT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 0001316-76.2015.5.02.0443
RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: _____ E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela arrematante _____. Sustenta, em síntese, que o despacho proferido, Id. [f6e9ae4](#), apresenta omissões e contradição. Pede o saneamento, com atribuição de efeito modificativo, ID. [28ba7c0](#).

É o breve relatório.

D E C I D E - S E:

Por tempestivos e revestidos das formalidades legais, conheço.

No mérito, as hipóteses que desafiam os Embargos Declaratórios são as seguintes:

OMISSÃO: Ocorre quando o Juiz deixa de pronunciar-se sobre questão pertinente ao litígio e que deveria ser decidida, fruto de esquecimento ou de desatenção, deixando uma vazia, uma lacuna. É o julgado incompleto, em que o Juiz deixa de manifestar-se sobre parte do pedido ou sobre fato relevante para o equacionamento da controvérsia.

OBSCURIDADE: É a falta de clareza. O Juiz não se faz entender, e o texto, em lugar de ser compreensível é, ao contrário, confuso, seja por falha de expressão ou por má articulação das ideias, tudo de tal forma que a parte fica sem saber o que pretendeu o juiz dizer.

CONTRADIÇÃO: É a incoerência, o conflito inconciliável entre duas ideias na mesma fala. O Juiz afirma na fundamentação, por exemplo, não ter ocorrido a prorrogação da jornada normal, para, no dispositivo, condenar a ré a pagar horas extras. O juiz diz e logo a seguir desdiz. Essa a contradição que autoriza os embargos declaratórios. Contradição intrínseca. Não a “contradição” do julgado com a prova, ou com o entendimento da parte, ou ainda com a jurisprudência. Isso constitui error in judicando, cuja correção desafia outra medida processual, e não embargos de declaração.

E uma análise detida do despacho embargado constata-se a ausência das hipóteses acima.

Ora, a nota de exigência expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP (ID. [f98dd03](#)) não condiciona o registro da carta de arrematação ao cancelamento da penhora averbada na Av.17. A exigência nº 2 refere-se expressamente a duas penhoras trabalhistas “de outros processos”. Conforme a certidão da Matrícula nº 25.725 (ID. [bb766e1](#)), elas correspondem à Av.14, oriunda do processo nº 1000796-51.2019.5.02.0446 (6ª Vara do Trabalho de Santos), e à Av.15, oriunda do processo nº 1000434-88.2015.5.02.0252 (2ª Vara do Trabalho de Cubatão). A penhora da Av.17, determinada nestes autos, não foi objeto de qualquer exigência registral, inexistindo, portanto, omissão a ser suprida.

Quanto às penhoras das Av.14 e Av.15, caberá à arrematante requerer o respectivo cancelamento diretamente aos Juízos de origem, como já determinado nos despachos de ID's. [279985a](#) e [03af44c](#).

A garantia hipotecária constituída na Carta de Arrematação (ID. [adf1fce](#)), por sua vez, foi expressamente mencionada no despacho embargado, que, ainda assim, entendeu necessária a manutenção da penhora. Ademais, a tese de que a hipoteca tornaria desnecessária a penhora não constou da manifestação que deu origem ao despacho embargado, não havendo omissão quanto ao que não foi suscitado. A alegada contradição na aplicação do princípio da continuidade registral traduz mera discordância com o entendimento adotado, e não contradição intrínseca, podendo a arrematante, se for o caso, requerer o que entender de direito junto ao Juiz Corregedor dos Cartórios. Já a pretensão de inclusão de cláusula resolutiva na carta de arrematação constitui inovação, estranha aos limites dos embargos declaratórios.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO NUYENS HOURNEAUX, em 14/10/2026, às 18:38:03 - 61b0f09

Quanto à imissão na posse, a matéria não foi objeto do despacho embargado, tendo sido condicionada, no despacho de ID. [279985a](#), à prévia comprovação do registro da carta de arrematação no cartório imobiliário.

As indagações formuladas pela embargante não decorrem de

omissão, nem de obscuridade e nem de contradição. A fundamentação é suficientemente clara, de forma que não deixa qualquer dúvida. Proferida a decisão, o juiz esgota a sua prestação jurisdicional. Nota-se que algumas das considerações trazem, no fundo, apenas manifestação de inconformismo.

Por fim, não se exige, para acesso a instância ordinária, o famoso prequestionamento, ante a amplitude do efeito devolutivo. Mas ainda que assim não fosse, ele não é um fim em si mesmo. Os embargos de declaração pressupõem obscuridade, contradição ou omissão. Não há que se exigir pronunciamento sobre matéria ou tese que escapem desse limite ou que não se ajustem à lógica do que foi decidido.

Na verdade, são Embargos Declaratórios manifestamente infundados, nos quais a embargante atribui à nota de exigência registral conteúdo que ela não possui, o que é de se lamentar, sob todos os aspectos, e mais ainda quando não ignora a parte, muito menos seu i. advogado, que esta Justiça já se encontra sobrecarregada. Consumiu desnecessariamente tempo precioso, seu, do juiz, de funcionários, comprometendo o exame de outros feitos, em prejuízo de todos os que ainda correm atrás da solução de suas lides. Assim, condeno a embargante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da execução, na forma dos arts. 80, II e VI, e 81 do CPC, a favor do autor.

Concluindo: Conheço dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Intimem-se.

SANTOS/SP, 14 de outubro de 2026.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO NUYENS HOURNEAUX, em 14/10/2026, às 18:38:03 - 61b0f09
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26101318392546400000492731948?instancia=1>
Número do processo: 0001316-76.2015.5.02.0443
Número do documento: 26101318392546400000492731948